



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 01/2024

Autoria: Comissão Permanente de

Orçamento e Finanças. Nº do Protocolo: 348/2024

Protocolado em: 19/08/2024 09h26

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, DO MUNICÍPIO

DE ALVORADA DE MINAS - MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alvorada de Minas aprovou e, eu, Presidente, usando das atribuições que me confere o art. 163, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno deste Poder e, na conformidade do art. 31, § 2º, da Constituição Federal e o estabelecido no Art. 70 da Lei Orgânica do Município, promulgo o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas, referente ao Exercício Financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito Municipal Valter Antônio Costa.

Parágrafo Único As Contas de que trata este artigo são as constantes do Processo 1.147.805 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Relator: Cleber Bosco Padilha	
De Acordo: Renato Junior Oliveira	

De Acordo: Antônio Marques da Lomba _____

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Alvorada de Minas, 16 de agosto de 2024.









Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores: O presente Projeto de Decreto Legislativo que submetemos a apreciação de Vossas Excelências tem por finalidade julgar a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCICIO DE 2022, Processo nº 1.147.805 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do Parecer Prévio, que recomendou a aprovação.

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, após analise, decidiu POR UNANIMIDADE DE VOTOS a favor do parecer do Tribunal de Contas, manifestando, portanto, pela APROVAÇÃO das referidas contas.

Alvorada de Minas, 16 de agosto de 2024.	
Relator: Cléber Bosco Padilha	









PARECER

Comissão: Finanças e Orçamento e Tomada de Contas Projeto: Prestação de Contas Prefeitura exercício de 2022

Relator: Cleber Bosco Padilha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS DO EXERCÍCIO DE 2022, RELATIVAS AO PROCESSO № 1.147.805.

I. PRELIMINAR

Inicialmente saliento que o atual gestor fora cientificado das reuniões das comissões, bem como convidado a participar da reunião em que será votada a prestação de contas, além de que prestou os esclarecimentos necessários durante a análise e discussão desta prestação de contas junto aos vereadores.

Destarte, diante das discussões havidas em plenário e desta comissão, não há mais que se esperar, sendo imperiosa a manifestação do presente parecer.

Diante do exposto, passemos a análise e relatório.

I - RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas, exercício de 2022.

Mister salientar que ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer favorável à aprovação das contas do Município do exercício de 2022, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores. E, em caso de rejeição das contas, deverá se garantir ao agente político responsável o devido processo legal, com a oportunização de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório, como assim salientado nos ofícios enviados a esta Casa Legislativa pelo Tribunal de Contas.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante









parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão." (RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01)"

Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona Hely Lopes Meirelles:

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI - cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696)

O parecer do Tribunal em análise restou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE. FUNDEB. APLICAÇÃO DE VALOR RESIDUAL. METAS 1 E 18 DO PNE. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO.









QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.RECOMENDAÇÕES.

- 1. Devem o Poder Executivo, ao elaborar o projeto de Lei Orçamentária municipal, estabelecer com razoabilidade os índices de autorização para abertura de créditos suplementares, sob pena de descaracterização do orçamento e o Poder Legislativo, ao apreciar e votar o referido projeto, observar o princípio da razoabilidade para suplementação de dotações pelo Município.
- 2. Os resultados registrados no relatório do Sicom/DCASP Balanço Patrimonial Superávit/Déficit Financeiro devem corresponder à diferença entre o ativo e o passivo financeiros, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, devendo esses resultados serem retratados, dessa forma, no Sicom/AM, conforme determina o disposto no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único da LC n. 101/2000.
- 3. O valor residual do Fundeb, não excedente a 10% da receita base, deve ser aplicado até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente.
- 4. Devem ser cumpridas integralmente as metas do Plano Nacional de Educação PNE.
- 5. As despesas com plantões médicos e com profissionais da Estratégia de Saúde da Família devem ser corretamente classificadas e incluídas no cômputo da despesa total com pessoal do município.
- 6. As informações enviadas ao Tribunal, para fins de emissão de parecer prévio, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, devem retratar fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis.
- 7. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa procedeu detidamente à analise das contas do exercício de 2022, cabendo aqui pontuar recomendações expostas pelo ilustre Relator Conselheiro Mauri Torres, *in verbis*:

II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:









- a) que os índices de autorização para abertura de créditos suplementares sejam estabelecidos, com razoabilidade, no projeto de Lei Orçamentária, a fim de evitar suplementação excessiva de dotações, fato que acaba por descaracterizar o orçamento;
- b) junto ao Poder Legislativo, quando da apreciação e votação do projeto de Lei Orçamentária, que seja observado o índice de suplementação de dotações fixado pelo Poder Executivo, com base no princípio da razoabilidade;
- c) que os resultados registrados no relatório do Sicom/DCASP Informado Balanço Patrimonial Superávit/Déficit Financeiro (por fonte de recursos) correspondam à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, devendo esses resultados serem retratados, dessa forma, no Sicom/AM, conforme determina o disposto no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único da LC n. 101/2000;
- d) a aplicação do valor residual do Fundeb, correspondente a R\$2.724,24, no primeiro quadrimestre de 2023, sem prejuízo do montante a ser aplicado no exercício referência, conforme determina a Lei n. 14.113/2020;
- e) o cumprimento integral das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13005/2014;
- f) a correta classificação das despesas com plantões médicos e profissionais da Estratégia de Saúde da Família e sua inclusão no cômputo das despesas total com pessoal do Município, consoante o disposto no art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal/88 e parecer exarado nas Consultas TCE/MG nº 838.498 e 898.330;
- g) que as informações enviadas ao Tribunal, para fins de emissão de parecer prévio, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, retratem fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis, conforme exigência art. 6º da Instrução Normativa TCE/MG n. 04/2017 e da Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade, que trata das características qualitativas das informações;
- III) determinar à Unidade Técnica que acompanhe, nas contas de 2023, a aplicação do valor residual de 2022 do Fundeb, correspondente a R\$2.724,24, sem prejuízo do montante a ser aplicado no exercício referência, nos termos exigidos pela Lei n. 14.113/2020;
- IV) cientificar o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989;









V) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;

VI) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro

Mister destacar que, não obstante as recomendações pontuadas, todos os índices constitucionais foram cumpridos e fora respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, temos que em detida análise dos autos da prestação de contas, a comissão não vislumbrou indícios de irregularidades ou qualquer outro ato que desabonasse as contas apresentadas no exercício de 2022.

Assim, sob o aspecto legislativo formal ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida de condição legal no que concerne tanto à competência, quanto a iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Sala de Reuniões das Comissões, em 16 de agosto de 2024.

Relator: Cleber Bosco Padilha De Acordo: Renato Junior Oliveira

De Acordo: Antônio Marques da Lomba

Antonio Marques da Lomba Parlamentar Cleber Bosco Padilha Vereador(a) Renato Junior de Oliveira Vereador(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS MG APROVADO

Documento aprovado em **19/08/2024** com **9 votos** favoráveis de **9 presentes**.

Presidente

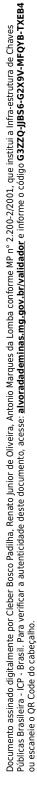






LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
Parecer TCE MG 2022	Ato Vinculado	Visualizar
Parecer MPTC	Ato Vinculado	<u>Visualizar</u>
Certidao Transito Julgado Parecer	Ato Vinculado	<u>Visualizar</u>
Oficio Camara Alvorada de Minas	Ato Vinculado	Visualizar











EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Decreto Legislativo Nº 01/2024

Status: processo de assinatura FINALIZADO

Data da Versão do Doct.: 19/08/2024 09:05:00

Hash Interno: bl4wwtgb4ii9wp6yap8c1ynkxz72yjdjxulvnmuh



Chave de Verificação

G3ZZQ-JJBS6-G2X9V-MFQYB-TXEB4

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.alvoradademinas.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
030.***.***-31	Cleber Bosco Padilha	Assinado em 19/08/2024 17:13
084.***.***-45	Renato Junior de Oliveira	Assinado em 19/08/2024 17:13
026.***.***-22	Antonio Marques da Lomba	Assinado em 19/08/2024 17:13



